



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 424/2015

44ª SESSÃO ORDINÁRIA de 12 DE MARÇO DE 2015

PROCESSO Nº 1/3084/2011 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201109148

RECORRENTE: EMANUEL ANSELMO LIMA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: JOSÉ MÁRCIO SALGADO

RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

EMENTA: ICMS. FALTA DE ENTREGA DE ARQUIVOS MAGNÉTICOS. Recurso ordinário conhecido e não provido. Mantida a decisão singular. Auto de infração julgado procedente, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime. Infringência aos art. 285, 289, 299, 300 e 308 do Dec. nº 24.569/97 e Convênio ICMS nº 57/95. Penalidade sugerida: alínea "i" do inciso VIII do artigo 123 da Lei nº 12.670/96.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento que a atuada eixou de apresentar arquivos magnéticos solicitados pela fiscalização.

"DEIXAR O CONTRIBUINTE USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE ENTREGAR A SEFAZ ARQUIVO MAGNÉTICO REFERENTE A OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇO, OU ENTREGÁ-LO EM PADRÃO DIFERENTE DA LEGISLAÇÃO. REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2008 A 2011, CONFORME EXPLICITADO NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES."

Foram arguidos como infringidos os artigos 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto 24.569/97 C/C do Convênio 57/95 e sugerida como penalidade a constante do artigo 123, inciso VIII, letra "i" da Lei 12.670/96.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	34.289.179,00
ICMS	,00
MULTA	685.783,63
TOTAL	685.783,63

Em sede de impugnação a autuada argui a nulidade da acusação fiscal questionando: " **....em face dos livros e documentos solicitados no referido termo de Início não terem sido entregues ao Agente Fiscal Autuante. Por motivo de não tê-los em poder da Empresa. Requeremos anulação do auto em questão tendo em vista que a penalidade imposta deveria ser de EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO, havendo desvio de penalidade.**"

O julgador singular refuta todos os argumento da defendente e assegura que o lançamento atende as requisitos normativos que lhe aferem validade, julgando **PROCEDENTE A AÇÃO FISCAL**, com a seguinte ementa:

EMENTA: DEIXAR DE ENTREGAR AO FISCO ESTADUAL ARQUIVO MAGNÉTICO CONTENDO AS OPERAÇÕES REALIZADAS. O contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados deixou de apresentar os arquivos magnéticos referentes aos exercícios de 2008 a 2011. Auto de Infração julgado PROCEDENTE com amparo legal no art.285, § 1º, 289, 299 e 308 do Decreto Nº 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, inciso VIII, alínea "i" da Lei Nº 12.670/96."

O recurso ordinário interposto, alega basicamente, que o termo de início de fiscalização imitado não era suficientemente claro a respeito do arquivo solicitado, pois deixou de especificar o tipo de arquivo e o layout que deveria ser fornecido, dificultando a sua apresentação.

A Assessoria Institucional Tributária, por seu turno, reporta-se detalhadamente acerca dos argumentos da recorrente e os afasta, alegando: Assim como o Direito Tributário rege-se pelo princípio da legalidade e existe norma regulando as operações do contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de

dados, caberia a empresa autuada ter observado tal comando, cumprindo o que determina o artigo 285 e seguintes do Decreto 24.569/97, o que não ocorreu no presente caso, sujeitando-se, assim, à penalidade gizada no art. 123, VIII, "i" da Lei 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei 13.418/03, que estabelece multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor total das saídas de cada período não apresentado.

É O RELATÓRIO

VOTO DA RELATORA

O tipo infracional versado nos autos consiste de matéria de escopo objetivo, fático, circunscrita ao âmbito da obrigação acessória insculpida no § 2º do artigo 113 do CTN, consistente de prestação positiva, adstrita ao dever de apresentar os arquivos solicitados pelo Fisco, cuja materialidade é incontroversa, posto que a única presunção **juris tantum** admissível, consistiria da apresentação dos objetos solicitados.

Com efeito, urge elucidar que, os dispositivos regulamentares mencionados na peça inicial, têm por finalidade sistematizar o conjunto de regras relativo à prestação das informações econômico-fiscais ao ente tributante, visto que compreendem o disciplinamento não só do objeto material arquivo magnético, mas também do instrumento de transmissão virtual de informações econômico-fiscais denominado DIEF.

A rigor, a obrigação de apresentar os arquivos está capitulada, objetivamente, na regra estatuído no artigo 308 do Decreto nº 24.569/97, cuja menção isolada bastaria para caracteriza a irregularidade, entretanto, a citação conjunta se presta tão somente a evidenciar de forma incontestada, com seus periféricos, o ilícito cometido, que em nada prejudica a clareza e objetividade do evento detectado, senão sejamos:

Art. 308 - O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético de que trata este Capítulo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos. (destacamos)

Adicione-se ao acima evidenciado, que o relato acerca dos fatos motivadores do lançamento estão descrito de forma clara e precisa, do qual não se vislumbra a possibilidade de conter qualquer dubiedade, que pudesse conduzir a recorrente à incerteza em relação ao cometimento da infração apontada na inicial, hipótese, por conseguinte, que perece do mais elementar vício que se possa divisar em torno do tema preterição do direito de defesa e ao contraditório, alegados nos protestos recursais.

o arquivo magnético é instrumento de fundamental importância não só para o procedimento investigatório por parte do Fisco, posto que, dentre outros aspectos, tem por finalidade dinamizar as ações fiscais, fato que se traduz em relevância indiscutível também para o sujeito passivo, posto que não raro são os reclamos decorrentes do tempo demandado na consecução dos trabalhos de fiscais.

Por esses motivos, mereceu atenção especial por parte do legislador, que atribuiu sanção específica e de caráter mais gravoso à inobservância dos seus aspectos intrínsecos e extrínsecos, quando da sua elaboração, fato que denota de modo inquestionável o status de relevância que assume nesse contexto, destaque, todavia, que não apresenta características de coisa inédita, haja vista recorrentes distinções de natureza idênticas no âmbito da legislação tributária, a exemplo dos livros fiscais, cujo extravio perda ou inutilização acarreta a aplicação de penalidade tipificada como infração do mesmo nível de gravidade para os demais, entretanto, quando se referir a livro Registro de Inventário, a lei o apena com sanção específica e mais onerosa.

Enfim, a objetividade do ilícito praticado se evidencia de forma incontestável, à medida que a recorrente não trouxe aos autos fatos ou instrumentos materiais de prova capazes de desconstitui-lo, cingindo-se a se manifestar no âmbito meramente argumentativo adstrito à seara de presumíveis vícios de formais.

Em face de todo o exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	34.289.179,00
ICMS	,00
MULTA	685.783,63
TOTAL	685.783,63

É COMO VOTO

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presente autos, **Processo de Recurso nº 1/3084/011** – Auto de Infração: **1/201109148**. **Recorrente: EMANUEL ANSELMO LIMA**. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira **LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO**. **Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente, para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Falcão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 20 de 05 de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araujo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

ciente em 20 de 05 de 2015